

LETÍCIA ORTONCELLI CAMILO

OS ASPECTOS JURIDICOS DA GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Assis/SP 2021



LETÍCIA ORTONCELLI CAMILO

OS ASPECTOS JURIDICOS DA GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Letícia Ortoncelli Camilo Orientador: Lenise Antunes Dias

Assis/SP 2021

FICHA CATALOGRÁFICA

C183a CAMILO, Letícia Ortoncelli

Os aspectos jurídicos da guarda de animais de estimação / Letícia Ortoncelli Camilo. – Assis, 2021.

41p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Lenise Antunes Dias

1.Relações afetivas 2.Guarda compartilhada-animais

CDD 342.1643

ASPECTOS JURIDICOS DA GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

LETÍCIA ORTONCELLI CAMILO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:		
	LENISE ANTUNES DIAS	
Examinador:		
	MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN	

Assis/SP 2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Lídia e Roberto, meu noivo Gustavo e meu irmão Leandro que me apoiaram nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que é sem dúvidas meu alicerce e que nada sou sem Ele.

A meus pais Lídia e Roberto, que são meus exemplos de pessoas, que tanto amo e que devo todo o sacrifício e apoio para então concluir esse curso.

A meu irmão Leandro que de certa forma me apoiou e me ajudou com suas experiências.

Meu noivo Gustavo, que me incentivou e me apoio em todos os momentos do curso.

Agradeço ainda, a professora Lenise Antunes, por me orientar neste trabalho com dedicação, paciência e gentileza, sendo sua contribuição fundamental para a conclusão deste.

Agradeço, por fim, a todos que, diretamente ou indiretamente, contribuíram para minha formação.

"Quando se é capaz de lutar por animais, também se é capaz de lutar por crianças ou idosos. Não há bons ou maus combates, existe somente o horror ao sofrimento aplicado aos mais fracos, que não podem se defender."

Brigitte Bardot

RESUMO

O presente trabalho trata de uma questão de suma importância para as famílias atuais, dando ênfase para o Direito de Família, que é a guarda compartilhada de animais diante a dissolução dos vínculos afetivos. Com a evolução da família, as diversas espécies vem se modificando, e muitos casais optam por não terem filhos, conhecidos como família multiespécies que reconhece como membro os animais. Recentemente muitos casais tem requerido a guarda dos animais de estimação, uma vez que esses possuem lugar de filhos nas relações. Ainda no Brasil não existe nenhuma lei que regulamenta essa situação, mas sim alguns projetos de lei que tentam resolver essa situação, porém nenhum ainda aprovado. Em vários julgados notamos que o animal é tratado como bem, mesmo que este seja objeto de disputa de guarda.

Palavras-chave: Relações Afetivas. Dissolução Conjugal. Guarda. Guarda de animais. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

The present work deals with an issue of paramount importance for today's families,

emphasizing the Family Law, which is the shared custody of animals in the face of the

dissolution of affective bonds. With the evolution of the family, the various species have

been changing, and many couples choose not to have children, known as a multispecies

family that recognizes animals as members. Recently, many couples have requested the

custody of their pets, as they have a place as children in their relationships. Still in Brazil

there is no law that regulates this situation, but there are some bills that try to solve this

situation, but none have yet been approved. In several judgments we note that the animal

is treated as well, even if it is the object of a custody dispute.

Keywords: Affective Relationships. Marital Dissolution. Guard. Animal guard. Shared

Guard.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DAS RELAÇÕES AFETIVAS	13
1.1. UNIÃO ESTÁVEL	13
1.2. CASAMENTO	13
1.3. RELAÇÕES HOMOAFETIVAS	14
1.4. CONCEITO ATUAL DE FAMILIA	15
1.5. AS VÁRIAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA	16
1.5.1. Família Matrimonial	16
1.5.2. Família Informal	17
1.5.3. Família Monoparental	17
1.5.4. Família Anaparental	
1.5.5. Família Homoafetiva	
1.5.6. Família Eudemonista	
1.5.7. Família Extensa	
1.5.8. Família Reconstítuida	
1.5.9. Família Paralela	
1.5.10. Família Multiespécie.	
2. DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL	
2.1. DISSOLUÇÃO PELA MORTE DE UM DOS CÔNJUGES	
2.2. DISSOLUÇÃO PELA NULIDADE OU ANULAÇÃO DO CASAM	ENTO22
2.3. DISSOLUÇÃO PELA SEPARAÇÃO JUDICIAL E A CONSTITUCIONAL 66/2010.	
2.4. DISSOLUÇÃO PELO DIVÓRCIO	24
3. ASPECTOS GERAIS DA GUARDA	26

3	3.1.	CONCEITO E FUNDAMENTO DA GUARDA	26
3	3.2.	ESPÉCIES DE GUARDA	28
	3.2	.1. Da Guarda Unilateral	28
	3.2	.2. Da Guarda Compartilhada	29
3	3.3.	ASPECTOS PROCESSUAIS DA GUARDA	30
4.	GL	JARDA DE ANIMAIS	33
2	1.1.	OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	33
2	1.2.	ASPECTOS LEGAIS	34
2	1.3.	A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	36
5.	CC	ONSIDERAÇÕES FINAIS	38
6.	RE	FERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo sobre a guarda compartilhada de animais de estimação em face a dissolução dos vínculos afetivos. Para tanto foi dividido em quatro capítulos, sendo o primeiro dedicado as relações afetivas, o segundo a dissolução da sociedade conjugal, o terceiro sobre os aspectos gerais de guarda e por fim o quarto que trata sobre a guarda de animais.

No primeiro momento é analisado as diversas formas de relações afetivas, assim como as várias espécies de família constituídas no mundo atual, dessa forma demonstrando as mudanças que ocorrem eventualmente na sociedade.

A família é considerada a base da sociedade, compreende-se como família tanto as pessoas que são ligadas por vínculo de afinidade como os ligados pelos laços sanguíneos.

No segundo capítulo, trataremos da dissolução da sociedade conjugal, de modo a explicar como se dá essa dissolução, veremos que as disputas de guarda começam no momento em que os cônjuges percebem que se tornou inviável a vida á dois. As formas que a sociedade conjugal termina estão elencadas com artigo 1.571 do Código Civil, o que veremos mais adiante.

O terceiro capítulo é dedicado aos aspectos gerais da guarda, podendo esta ser unilateral ou compartilhada, considerada um dever dos genitores para com os seus filhos, podendo a guarda ser concedida tanto para o homem quanto para a mulher, o detentor da guarda tem responsabilidade com relação ao menor, de cuidar, educar e de garantir que este tenha uma vida digna.

E por fim, o último capítulo que é dedicado ao tema central do presente trabalho, que é a guarda dos animais e os aspectos jurídicos, uma vez que ainda não se encontra em nosso ordenamento jurídico tais leis para a resolução desse problema tão atual levado ao judiciário brasileiro, veremos algumas dos projetos de leis que tentam regulamentar essa situação, e também como os juízes tem se posicionado referente a essas questões.

1. DAS RELAÇÕES AFETIVAS.

Na esfera mundial em que vivemos hoje é notório a ampla diversidade das relações afetivas contempladas pelo nosso ordenamento jurídico, neste capitulo veremos quais as nomenclaturas e como se dão cada relação.

1.1. UNIÃO ESTÁVEL

GONÇALVES (2015, P.737 E 766) esclarece que a união estável foi chamada por muito tempo de concubinato (hoje, no entanto a expressão é utilizada para designar um relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas que cometem infidelidade), também denominado como "união livre". Constitui-se pela convivência pública, continua e duradoura de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família, não sendo determinado um período mínimo para esta convivência.

Também reconhecida pela Constituição Federal de 1.988, no artigo 226 §3º: "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Já no Código Civil de 2002 está regulamentada no artigo 1.723: "É reconhecida como entidade familiar a união entre homem e mulher, configurada na convivência pública, continua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

1.2. CASAMENTO

O casamento é uma das espécies de instituição familiar previstas no nosso ordenamento jurídico, visto o artigo 1.511 do Código Civil de 2002, as pessoas casam-se para

estabelecer uma comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Clóvis Beviláqua (direito de família, §6º, p. 46), define que o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissoluvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer.

Vale lembrar assim como GONÇALVES ressalta em seu livro (2015, p.303) a referência à prole não é essencial, a falta dos filhos não afeta o casamento, uma vez que muitos se casam e não possuem condições de procriar.

A doutrina é bem divida em relação à natureza jurídica do casamento, dessa forma existe três teorias: a primeira: teoria clássica que considera uma relação puramente contratual, a segunda: teoria institucionalista sustenta que o casamento é uma grande instituição social e a terceira: teoria eclética que funde as duas outras teorias considerando o casamento como ato complexo.

1.3. RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Por muito tempo as relações afetivas se caracterizavam essencialmente pela união entre homem e mulher, ou seja, entre duas pessoas de sexo diferente.

MADALENO (2018, p. 68 e 69), entende que:

Até pouco tempo atrás o caminho da união estável foi o espaço encontrado por alguns poucos tribunais brasileiros para alicerçar, por analogia jurisprudencial, o reconhecimento das relações homossexuais que externassem uma convivência pública, contínua e duradoura, como um núcleo familiar destinatário dos mesmos efeitos jurídicos da convivência estável heterossexual.

Tal requisito, todavia, foi afastado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu expressamente como entidade familiar uma parceria homoafetiva, à qual atribuiu os devidos efeitos jurídicos, sendo assim pessoas do mesmo sexo podem constituir família legalmente.

1.4. CONCEITO ATUAL DE FAMILIA

A família é a considerada a base da sociedade, visto a Constituição Federal em seu artigo 226, sendo assim possui proteção especial do Estado.

GONÇALVES (2015, p. 291) Conceitua-se família, em lato sensu, todas as pessoas que são ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende-se, portanto os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

Ao longo da história a entidade familiar passa a ter um grau de importância na sociedade cada vez maior e, como ensina Gonçalves (2010, p.17), constitui, a família, a base do Estado necessária para toda organização social, merecendo sua máxima proteção, de modo que "a Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia".

Todavia, com a evolução da sociedade, houve a introdução de novos valores e costumes, com grande influência dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e da Liberdade, resultando na formação de novas concepções de família, como, por exemplo, a união estável prevista no artigo 1.723 do Código Civil que prescreve ao prescrever que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Na legislação brasileira atual, a expressão família não se limita mais à interpretação religiosa católica, mas numa entidade constituída pelo casamento civil entre o homem e a mulher; pela união estável entre o homem e a mulher; e pela relação monoparental entre o ascendente e qualquer de seus descendentes.

Ligado ao afeto, aprendizado e convivência, família se caracteriza pelas pessoas que geralmente estão ao lado podendo ser sangue do mesmo sangue, ou até aquelas que por uma determinada escolha fazem parte desse núcleo. Dessa forma cumpre um papel totalmente importante de primeira socialização de cada individuo.

MADALENO (2018, p. 44 e 45) Pontua que a família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado.

1.5. AS VÁRIAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA

Neste subitem serão analisadas algumas das nomenclaturas de ampliação do conceito de família.

GONÇALVES (2015, p. 300) classifica diferentes espécies de família: a) família matrimonial; b) família informal; c) família monoparental; d) família anaparental; e) família homoafetiva; f) família eudemonista; g) família extensa.

Já MADALENO (2018, p. 50 até 69) além das classificações feitas por GONÇALVES, acrescenta outras formas: a) família reconstituída; b) família paralela.

Atualmente uma nova possibilidade de família surge e essencial destacar: a família multiespécie.

Logo, nos subitens seguintes, analisar-se-á de forma breve e direta cada um desses institutos.

1.5.1. Família Matrimonial.

A família matrimonial é formada decorrente do casamento, neste caso os responsáveis são casados legalmente, conforme determina o atual Código Civil em seu artigo 1.514: "o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados".

1.5.2. Família Informal.

MADALENO (2018, p. 48) declara:

A família informal é uma resposta concreta a essa evolução e ela já foi sinônima de família marginal, muito embora figurasse como panaceia de todas as rupturas matrimoniais enquanto ausente o divórcio no Direito brasileiro, ela serviu como válvula de escape para quem, desquitado, não podia casar novamente porque o matrimônio era um vínculo vitalício e indissolúvel.

Decorrente da união estável, a legitimidade se dá pela convivência, sem o que a união do casal tenha sido oficializada, por muito tempo fora chamada de concubinato, que só em 1988 foi alçado à condição de entidade familiar pela Carta Magna.

1.5.3. Família Monoparental.

Constituída por apenas um dos genitores onde este é exclusivamente responsável por seu filho, Segundo Demian Diniz da Costa, é fundamental a ideia de formação monoparental constituída por um homem e uma mulher, sem cônjuge, que vivem em união livre, ou casais com posterior separação e com a presença de filhos.

A constituição Federal em seu artigo 226 §4º assegura: "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes."

1.5.4. Família Anaparental.

Composta sem a presença de nenhum dos genitores, constituída somente pelos filhos, conforme destaca MADELENO (2018, p.49):

O propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homoafetiva, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar. Nesse arquétipo, a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos.

1.5.5. Família Homoafetiva.

Formada por pessoas do mesmo sexo com laços afetivos, o STF a jurisprudência consolidou o que já vinha sendo assentada por diversos tribunais brasileiros, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que, reconheceu como entidade familiar uma parceria homoafetiva, à qual atribuiu os devidos efeitos jurídicos.

1.5.6. Família Eudemonista.

União afetiva entre pessoas tendo como princípio a busca pela felicidade, caracterizada pelo vínculo afetivo, segundo MADALENO (2018, p.69) "o termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros."

1.5.7. Família Extensa.

É aquela formada por parentes próximos, que além da união dos pais os familiares contribuem para a formação do individuo, a Lei nº12.010, de 2009 conceitua como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

1.5.8. Família Reconstítuida.

É aquela composta pela união de um casal com no mínimo um filho de uma união anterior, conhecida também como multiparental ou família mosaico, neste caso a figura do padrasto e madrasta estão presentes.

É reconhecido pelo § 1° do artigo 1.595 do Código Civil a existência jurídica do parentesco entre madrastas e padrastos, enteados e enteadas e estenda os vínculos de afinidade aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

1.5.9. Família Paralela.

Também denominada como família simultânea, opõe-se ao princípio da monogamia, o que vai de contra mão com o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.521, inciso VI, uma vez que esse impede a união de matrimônio de pessoas que já sejam civilmente casadas, sendo considerada a bigamia como infração criminal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários.

1.5.10. Família Multiespécie.

Conhecida também como família interespécie vem sendo reconhecida pela sociedade contemporânea, uma vez que consiste em um grupo familiar que reconhece como membros, além de seres humanos, os animais de estimação.

2. DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.

Neste capitulo abordaremos as possibilidades da dissolução da sociedade conjugal, uma vez que, em 28 de junho de 1997 foi aprovada a Emenda Constitucional nº9, que instituiu o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, servindo para regulamentar a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

De acordo com o Artigo 1.571 do Código Civil Brasileiro, as possibilidades de dissolução da sociedade conjugal são:

"Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I. pela morte de um dos cônjuges;

II. pela nulidade ou anulação do casamento;

III. pela separação judicial;

IV. pelo divórcio."

Importante salientar que o término da sociedade conjugal se difere da dissolução do vínculo matrimonial, uma vez que o vínculo só desaparece pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

2.1. DISSOLUÇÃO PELA MORTE DE UM DOS CÔNJUGES.

A morte do cônjuge coloca fim a sociedade conjugal, podendo ser caracterizada como morte real ou presumida.

A morte real é a que se refere o art. 1.571, no inc. I e no §1º do Código Civil, nesse caso gera para o cônjuge vivo a autorização de se casar novamente, porém se for mulher está deverá respeitar o prazo de viuvez de 10 meses, conforme o artigo 1.523, II do Código

Civil. De acordo com GONÇALVES (2015, p.436) esse prazo é exigido para evitar a *"turbatio sanguinis"*, ou seja, uma possível dúvida sobre a paternidade.

O código civil, também incluiu, a morte presumida do ausente como forma de dissolução da sociedade conjugal, visto o artigo 1.571, §1º, segunda parte, essa se configura nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

De acordo com GONÇALVES (2015, p. 436) a abertura desta poderá ser requerida "após dez anos de passada em julgado a sentença que conceder a abertura da sucessão provisória" ou provando-se que "o ausente conta oitenta anos de idade, e que cinco datam as últimas notícias dele" (arts.37 e 38).

A morte presumida do ausente pode ser com ou sem declaração de ausência, nessa última hipótese ocorre somente conforme pleiteia o artigo 7º do Código Civil, visto:

Art. 7 $^{\circ}$ Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Somente poderá se requerer a declaração da morte presumida, quando esgotar as buscar e averiguações, dessa forma o juiz prolatara a sentença fixando uma data provável para o falecimento do ausente.

Já a morte presumida com declaração de ausência, ocorre no caso do Artigo 6º do Código Civil, que trata "A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva."

Importante salientar que caso o presumido morto retorne, e encontre seu ex-cônjuge casado novamente, segundo GONÇALVES (2015, p.437) estando legalmente dissolvido o primeiro casamento, contraído com o ausente, prevalecerá o último.

Ou seja, a dissolução do casamento ocorre tanto para a morte real, aquela em que há um atestado de óbito registrado em cartório, quanto para aquela em que é presumida a morte do cônjuge, com ou sem declaração de ausência.

2.2. DISSOLUÇÃO PELA NULIDADE OU ANULAÇÃO DO CASAMENTO.

A nulidade ou a anulação do casamento rompem o vínculo matrimonial, extinguindo a sociedade conjugal e permitindo que os cônjuges se casem novamente, as hipóteses em que o casamento será nulo está disposto no artigo 1.548 do Código Civil Brasileiro.

Segundo o referido artigo será nulo o casamento quando este é celebrado por um cônjuge que tenha impedimento legal, conforme o artigo 1.521 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II os afins em linha reta:
- III o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V o adotado com o filho do adotante;
- VI as pessoas casadas;
- **VII** o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Com a decretação da nulidade os cônjuges voltam ao estado civil anterior, dessa forma não produzindo mais efeitos.

Até 2015 era considerado nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, porém em 6 de julho foi revogado

esse inciso como forma de inclusão considerando que os deficientes mentais possuem capacidade civil.

No artigo 1550 do Código Civil encontramos as hipóteses de anulação do casamento. O casamento é anulável quando contraído por quem ainda não completou a idade mínima para se casar. Pelo menor ainda em idade núbil, sem a autorização de seu representante, visto que homens e mulheres com 16 anos podem se casar desde que com a autorização, até que se atinja a maioridade civil. É anulável também o casamento realizado por meio de coação, ou seja, quando uma das partes se casa por estar sendo pressionada.

É possível anular o casamento por erro essencial quando à pessoa do outro cônjuge, aqui é importante ressaltar que o erro tem que ter sido motivo determinante do ato nupcial, pois caso o erro fosse conhecido anteriormente não haveria o casamento.

2.3. DISSOLUÇÃO PELA SEPARAÇÃO JUDICIAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010.

Antes da Emenda Constitucional 66/2010 exigia-se que houvesse primeiro a separação e que fosse atendido o prazo legal para que depois fosse convertido em divórcio, nesse caso a separação era tida como meio necessário para se pleitear o divórcio. O texto legal do artigo 226, §6º da Constituição Federal, descrevia: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos."

Após a Emenda, foi suprida a necessidade dos ex-cônjuges estarem separados há mais de dois anos para que pudessem requerer o divórcio, assim dispõem o artigo 226, §6º: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." Dessa forma, a única medida juridicamente possível para o fim do matrimônio é o divórcio.

Nossos tribunais têm seguido essa mesma linha de raciocínio e tem proferido os seguintes julgados:

- DESNECESSIDADE - NOVA REDAÇÃO DO ART. 226, § 6º, DA CR/88-EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010.

Com nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, dada pela EC66/20100, para a decretação do divórcio não é mais necessária a prévia separação judicial por mais de um ano ou a comprovação da separação de fato por mais de dois anos.

- Com o advento da EC n.º 66, é descabida a exigência de prévia separação judicial ou comprovação de separação de fato para a concessão do divórcio.

DIREITO DE FAMÍLIA - DIVÓRCIO CONSENSUAL - COMPROVAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL DE SEPARAÇÃO DE FATO OU JUDICIAL - EXIGÊNCIA AFASTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 - SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo a nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o "casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", ou seja, não se exige lapso temporal para o divórcio, como era previsto na antiga redação deste dispositivo. 2. Recurso não provido.

Evidencia-se assim que para requerer o divórcio não necessita que seja interposto um pedido de separação e nem que seja observado o prazo de mais de dois anos. Para tanto basta que os ex-cônjuges requeiram diretamente o divórcio para que seja rompido o vínculo conjugal.

Portanto, a separação judicial foi suprimida como requisito para o divórcio, porém ainda há discussões para saber se ainda há separação ou se está foi totalmente suprimida pela referida emenda.

2.4. DISSOLUÇÃO PELO DIVÓRCIO.

O divórcio é uma forma de dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, diferente da separação que somente coloca fim a sociedade conjugal.

Para que seja válido o pedido do divórcio é necessário que o pedido seja feito por pelo menos um dos cônjuges, pois somente eles possuem competência para desfazer essa união.

Antes da Emenda Constitucional 66/2010 era necessário para o pedido de divórcio ter que respeitar o prazo de um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a

separação judicial ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, e qualquer um dos cônjuges poderia requerer a conversão da separação judicial em divórcio, devendo ser verificado um motivo legal para o divórcio e se havia separação de fato por mais de dois anos. Se estivessem presentes esses requisitos o divórcio seria concedido.

Após a referida emenda, deixou de ser necessário respeitar os mencionados requisitos para que fosse requerido o divórcio. Portanto, atualmente para que o divórcio seja concedido, basta que um dos ex-cônjuges o requeira diretamente.

3. ASPECTOS GERAIS DA GUARDA.

Neste capítulo iremos abordar sobre a guarda compartilhada e a guarda unilateral em consonância com as leis nº11.698 de 2008 e também nº 13.058/14 que regulamentam o regime de guarda conforme artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil brasileiro.

3.1. CONCEITO E FUNDAMENTO DA GUARDA.

Considera-se guarda um conjunto de direitos e deveres, que ambos os pais ou apenas um deles deve exercer em favor do filho.

MADALENO (2018, p. 565) Estabelece que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais e acrescenta, no § 1°, que a guarda tem por destino regularizar a posse de fato, que se torna uma posse de direito, visando a atender aos superiores interesses da criança e do adolescente.

A guarda é exercida com fundamento no instituto do poder familiar, podendo ser exercida de forma unilateral ou compartilhada nos termos do artigo 1.634, inciso II, do Código Civil.

Conforme o artigo 1.583 do Código Civil, a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada. Tem-se por guarda unilateral aquela em que só um dos genitores ou a alguém que o substitua a exerce, porquanto que a guarda compartilhada é a responsabilização conjunta, bem como o exercício de direitos e deveres atribuídos ao pai e à mãe que vivem separados.

Neste passo, o exercício da guarda deve ser realizado observando sempre o melhor interesse do menor, como manda o artigo 1.586 do Código Civil. Todavia, a Lei 13.058/2014 alterou o artigo 1.583, §2º do citado Código, passando a vigorar com o seguinte texto: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a

guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Em consequência, tornou-se pacífico aos operadores do direito de que se deve priorizar, sempre que possível, o regime de guarda compartilhada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, proferiu a seguinte decisão:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1428596 RS 2013/0376172-9 (STJ) Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da quarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da quarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E dizse inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido.

No caso de guarda unilateral, o genitor que não detiver a guarda terá o direito de realizar visitas à criança, mediante prévia regulamentação, com base nos artigos 693 ao 699 do Código de Processo Civil.

Com isso percebemos que guarda, é o direito-dever de proteção e educação de seus genitores para seus filhos. O detentor da guarda tem responsabilidade com relação ao menor, de cuidar, educar e de garantir que este tenha uma vida digna. A guarda ela pode ser concedida para tanto para a mulher quanto para o homem, visto que ambos possuem os menos direitos e deveres com relação aos seus filhos.

3.2. ESPÉCIES DE GUARDA.

Neste subtópico abordaremos duas formas de guarda, a unilateral e a compartilhada, fundamentada juridicamente no Código Civil nos artigos 1.583 ao 1.590. A lei nº 13.058, de 22 de dezembro 2014, trouxe algumas alterações na redação dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 que regulamenta a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

É dever dos genitores ou dos detentores da guarda, os cuidados cotidianos com relação à criança ou adolescente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33 dispõe: "a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais". Já no §1º do referido artigo, conceitua a guarda como sendo destinada a regularizar a posse de fato da prole, ou seja, quem irá deter a posse da criança ou adolescente.

3.2.1. Da Guarda Unilateral.

Antes da alteração, esse tipo de guarda era a mais utilizada pelo judiciário, segundo o artigo 1.583,§1º é aquela que é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Nesse caso um dos genitores detém a guarda e o outro tem o direito de visitas assegurado. Essa modalidade tem como desvantagem privar, de forma indireta, a convivência diária com os genitores, interferindo assim o pleno desenvolvimento da personalidade do menor, por essa razão, a guarda unilateral tornou-se uma exceção.

Nesse tipo de regime, o pai que detém a guarda possui maior responsabilidade, sedo este o principal responsável em tomar as decisões sobre a criação do menor. Já o outro genitor, além das visitas regulamentadas em juízo, possui também a obrigação de pagar a pensão alimentícia, este ainda dispõe do direito de supervisionar a criação do filho preservando os interesses do menor.

Conforme artigo 1.583, §2º do código civil, a escolha do genitor que ficará com a guarda do menor é daquele que apresenta melhores condições em exercer e proporcionar os

filhos: I- afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II- saúde e segurança; III- educação.

Poderá ser requerida por consenso pelo pai e pela mãe, ou por qualquer um deles, em uma ação autônoma de separação, divórcio ou de dissolução da união estável ou por meio de medida cautelar, ou poderá também ser decretada pelo juiz, que observará a necessidade do menor.

Antes o cônjuge que desse causa a separação ou ao divórcio não tinha preferência de ficar com a guarda dos filhos, hoje isso não tem relevância no que diz respeito à guarda dos filhos, visto que, mesmo o cônjuge que deu causa a separação ou ao divórcio se apresentar melhores condições de cuidar do menor, poderá ter deferido a seu favor a guarda unilateral de seus filhos menores.

É de suma importância que seja assegurado ao outro genitor o direito de visitas, não admitindo que o detentor da guarda o proíba de visitar e conviver com seu filho.

3.2.2. Da Guarda Compartilhada.

Com a mudança da legislação decorrente da Lei nº 13.058/14, torna-se a regra, dessa forma o juiz deve priorizar este tipo de guarda, sendo assim deve ser aplicada mesmo que haja divergência entre os pais, este regime só será descartado quando averiguado que um dos genitores não esteja apto para cuidar da prole, gerando riscos ao menor.

Conforme artigo 1.583 §1º do Código Civil compreende-se por guarda compartilhada: "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns."

Neste caso, a guarda é exercia por ambos os genitores, ou seja, os dois são igualmente responsáveis pela criação do menor, sendo o tempo de convivência partilhado de forma igualitária.

GONÇALVES (2015, p.499) acrescenta: "Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente".

No regime de guarda compartilhada, diferentemente do que muitos pensam o filho não reside nas duas casas, mas sim tem sua residência fixa com um dos genitores, porém com a convivência cotidiana do outro, podendo este participar ativamente da rotina do progênie.

GOLÇALVES (2015, p.499) "a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas quotidianas."

De acordo com o que se descreve no artigo 1.584 do Código Civil, a guarda poderá ser estabelecida mediante consenso entre os pais ou por determinação judicial.

3.3. ASPECTOS PROCESSUAIS DA GUARDA.

Importante salientar que a guarda da prole é um direito e um dever de ambos os genitores, conforme dispõe o artigo 229 da Constituição Federal: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores".

Em nosso ordenamento jurídico estão previstos os meios de proteção ao menor bem como o critério de aplicação da guarda que busca atender o interesse do menor, que sempre deverá ser analisado com maior apreço em uma disposta pela guarda.

Quando se trata de guarda, é importante lembrar que os direitos das crianças e dos adolescentes, estão inclusos ao direito de família, uma vez que não há previsão legal de ações próprias, devendo ser adequadas na lei processual das relações familiares, visando sempre a proteção do menor.

É o juiz da vara da família que será competente para julgar a ação de guarda, pois a discussão é decorrente do rompimento do vínculo conjugal, como já analisado possui algumas formas de romper a sociedade e vínculo conjugal, por meio do divórcio ou separação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico dispõe.

Não é previsto um rito especial para ação de guarda, portanto deve-se enquadrar no procedimento comum ordinário, por se tratar de processo de conhecimento. Ao postular

uma ação, é importante observar os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, caso ocorra algum defeito ou irregularidade ela poderá ser indeferida.

A guarda unilateral ou a guarda compartilhada poderá ser requerida pelo pai ou pela mãe, ou por ambos, desde que haja consenso entre as partes, decorrente da ação de divórcio ou dissolução de união estável.

A lei estabelece em seu ordenamento no artigo 1.584 do Código Civil as seguintes questões:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

- I requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
- II decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
- § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.
- § 2° Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.
- § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.
- § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.
- § 5° Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Na ação em que um dos genitores reivindica a guarda do filho, verificando o juiz que ambos revelam condições de tê-lo em sua companhia, deve determinar a guarda compartilhada e encaminhar os pais, se necessário, a acompanhamento psicológico ou psiquiátrico (ECA, art. 129, III) para desempenharem a contento tal mister.

Importante destacar que sempre irão prevalecer os interesses do menor, quando não houver acordo entre os pais será aplicada a guarda compartilhada.

4. GUARDA DE ANIMAIS.

Com a evolução da família, vemos que muitos constituem união, mas não possuem mais o interesse de constituir prole, muitos criam os animais de estimação como se fossem seus filhos e por assim consideram como membro de sua família. Quando a união por algum motivo acaba, alguns casais tendem a querer a guarda do animalzinho uma vez que este é muito importante, sendo assim neste capítulo abordaremos esse assunto tão relevante e atual de nossa sociedade.

4.1. OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Os animais possuem proteção já na própria Constituição Federal, em seu artigo 225, inciso VII, que visa proteger a fauna e a flora bem como os animais: "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Logo, entende-se que é um dever da sociedade e do próprio Estado, proteger os animais da extinção e contra atitudes cruéis. Os animais domésticos devem ser protegidos de práticas cruéis e abandono, enquanto que os silvestres devem ser protegidos da caça ilegal, captura e comercialização indevida.

Dessa forma, o direito brasileiro reconhece que os animais são vulneráveis, garantindolhes proteção, direito fundamental à vida, à integridade física, à liberdade e dignidade.

No ordenamento jurídico brasileiro os animais ainda são considerados como "coisa", segundo o Código Civil de 2002, esses ainda então incluídos na categoria de bens móveis, conforme dispõe o artigo 82:

É evidente que o direito ainda trata os animais como objeto de direito, você pode comprálos, doá-los e vendê-los, consequentemente, não são sujeito de direito.

4.2. ASPECTOS LEGAIS.

Ainda no Brasil não existe uma lei especifica sobre a guarda de animais, portanto cabe ao magistrado, diante de todas as provas e argumentos dados pelas partes julgar de forma imparcial, se fundamentando no bem estar dos animais.

De acordo com MADALENO (2018, p. 594):

Os tribunais têm-se deparado com situações que, embora ainda não tenham sido positivadas em lei, precisam e estão sendo enfrentadas, como sucede nos divórcios ou dissoluções de relações afetivas de casais que possuem animais de estimação e sem que tenham chegado a um acordo a despeito da custódia do animal, sendo que estas demandas precisam ser resolvidas em juízo, pois nenhum julgador poderá se abster de apreciar qualquer ameaça ou lesão a direito.

A fim de resolver tal problemática, o deputado federal Márcio França (PSB-SP) propôs um projeto de Lei nº 7195/10, com o intuito de regulamentar a guarda de animais de estimação em caso de divórcio sem acordo entre as partes, segundo o Projeto, caberá ao juiz determinar com quem ficará o animal, levando em consideração o verdadeiro proprietário ou quem demonstrar capacidade para a posse responsável, porém tal projeto encontra-se arquivado.

No ano seguinte, o projeto de Lei nº 1058/11 foi criado pelo Deputado Federal Dr. Ubiali (PSB/SP), para tratar do mesmo assunto, acrescentando a guarda dos animais não só nos casos de dissolução de união heterossexual, mas também das uniões homoafetivas, este projeto também encontra-se arquivado.

Atualmente tramita pela Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto de lei nº 542, de 2018 da Senadora Rose de Freitas, com o intuito de regulamentar a guarda dos animais.

Para MADALENO (2018, p.595) "guarda de filhos é uma obrigação e não uma faculdade, como representa a guarda de um animal, devendo ser buscada a solução do problema no instituto da composse do artigo 1.199 do Código Civil." O referido artigo dispõe que se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, sem que exclua a outra.

Observando o artigo 4º da Lei de Introdução às normas de direito brasileiro, que regulamenta a hipótese do juiz decidir quando a lei for omissa de forma analógica conforme os costumes e os princípios gerais de direito, vejamos alguns dos julgados referente a guarda de animais:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo ex-companheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis - Sentença reformada - Recurso provido." (Grifei)(TJSP; Apelação Cível 1000398-81.2015.8.26.0008; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Registro: 25/04/2016)

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Animal de estimação - Indeferimento da inicial - Aplicação do art. 295, parágrafo único, inc. III, do Código de Processo Civil - Inconformismo - Acolhimento em parte - Impossibilidade jurídica do pedido que deve ser reconhecida apenas quando há expressa proibição no ordenamento jurídico - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Pretensão que, embora não prevista em lei específica, não é ilegal - Regulamentação já determinada em caso semelhante pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Indeferimento da tutela antecipada - Ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - Sentença cassada - Recurso provido." (Grifei) (TJSP; Apelação Cível 1000398-81.2015.8.26.0008; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2015; Data de Registro: 01/07/2015)

Conflito de competência. Ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico. Possibilidade. A despeito da natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil, não há como desconsiderar o valor subjetivo envolvido no contexto familiar. Divergência quanto ao vínculo afetivo entre o animal doméstico e seus donos a ser apreciado pela Vara da Família em caso de divórcio ou dissolução da união estável. Precedentes. Conflito procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, ora suscitante. (TJSP, Conflito de competência cível 0052856-77.2019.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino (Decano), Câmara Especial, julgado em 01/04/2020).

Dessa forma os tribunais brasileiros vêm aplicando de forma analógica como a guarda de menores na questão da guarda de animais até que o legislador normatize a matéria, sendo assim de competência da vara da família julgar tais casos, conforme entendimento do TJRS.

4.3. A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

MADALENO (2018, p. 595) apresenta um dado muito importante em seu livro:

"Segundo Livia Borges Zwetsch,as famílias brasileiras possuem mais animais de estimação do que crianças, existindo cerca de 52,2 milhões de cachorros e 22,1 milhões de gatos contra 44,9 milhões de crianças e adolescentes entre 0 e 14 anos, sendo que os animais de estimação atuam, por vezes, perfeitamente como substitutos emocionais e contribuem para manter a motivação quando as pessoas estão sozinhas, minimizando sua solidão com a presença de um animal."

Muitos casais que não possuem filhos, optam por adotar animais de estimação com os quais possuem uma forte relação afetiva, muito parecida com o tratamento dado aos filhos, porém a legislação brasileira se encontra omissa quanto ao assunto.

Atualmente a família multi ou interespécie, consiste em um grupo familiar que reconhece como membros, além de seres humanos, os animais de estimação, sendo assim, os pets são considerados como membros da família, tais como se focem filhos.

Quando os casais por algum motivo percebem que é inviável a vida a dois, estes rompem as relações afetivas e muitos precisam encarar o judiciário para resolver as partilhas de sua união.

Não são poucos os casos onde os animais de estimação são tratados quase como filhos do casal, e quando essa união é dissolvida o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados, levando em conta que os animais são considerados objetos de acordo com nossa legislação brasileira.

O Projeto de Lei mais recente propõem que o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal seja dado de forma equilibrada entre as partes, podendo a guarda ser compartilhada ou unilateral da mesma forma que é feita como os filhos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto de estudo do presente trabalho é a guarda de animais de estimação que está inserida no Direito de Família e também no Direito Civil, um ramo de grande relevância para o Direito e que sofre diretamente com as mudanças da sociedade.

As transformações sociais decorrente do aumento dos animais de estimação ao contexto familiar estão produzindo diversos efeitos na atualidade, sendo um tema muito recorrente nos tribunais, porém a legislação brasileira se encontra omissa quanto ao tema, e de certa forma ultrapassada, uma vez que os animais ainda são considerados objetos.

As várias espécies de configuração familiar vêm se modificando, dentre as diversas formas, está a família multiespécies que é formada por seres humanos e os não humanos, integrando assim os animais de estimação na constituição familiar.

Quando os casais optam por dissolver as relações afetivas, estes encontram a necessidade de dividir os bens construídos durante essa união, assim como a necessidade de compartilhar a guarda de filhos ou de animais de estimação.

Os tribunais devem aplicar de forma analógica como a guarda de menores na questão da guarda de animais, se fundamentando no bem estar destes, até que o legislador normatize a matéria.

6. REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada**: um avanço para a família. São Paulo: Atlas, 2008.

BEVILÁQUE, Clóvis. Código Civil Comentado, 1ª Ed, 1954, Vol. 2

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Código Civil Brasileiro: In Vade Mecum 11ª Ed, São Paulo, Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente, 11ª Ed, São Paulo, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 5 Direito de Família**, 24ª Ed. Reformulada – São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado v.3**, 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**, 7ª Ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. Direito de família,8ª ed - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Naiara da Luz. **Aspectos Jurídicos Sobre A Guarda De Animais De Estimação Em Casos De Dissolução Dos Vínculos Afetivos**. 2016. 67p. Trabalho de conclusão de Curso (Direito) — Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC da cidade de Criciúma.

SILVA, Camilo	o Henrique. Anim	ais, divórcio e c	onsequência	is jurídicas Corumbá,	Mato
Grosso	do	Sul.	Disponível	em	<
https://periodic	cos.ufsc.br/index.p	ohp/interthesis/art	icle/view/1807	7-1384.2015v12n1p10	<u>2</u> > .
Acesso em: 08	8 de maio de 2021	١.			
Deputados. Ď litigiosa da s providencias.	ispõe sobre a gu ociedade e do Relator amara.gov.br/prop	iarda de animais vínculo conjugal Dr.	de estimação entre seus Ubiali.	ril de 2011 à Câmara o nos casos da disso possuidores, e dá o Disponível ?idProposicao=49843	olução outras em:

_____. **Projeto de Lei 7.196**, apresentado em 28 de abril de 2010 à Câmara dos Deputados. Dispõe sobre a guarda de animais de estimação nos casos da dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras

providencias. http://www.cama.cesso em: 6 jul.		Márcio sicoesWeb/fic	França. hadetramitaca				
Projeto de Lei nº 1.365/2015 , de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779 . Acesso em: 6 jul. 2021.							